



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13851.000848/95-12  
Recurso nº : 11.248  
Matéria: : IRPF - EX : 1995  
Recorrente : ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA FILHO  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 10 DE JULHO DE 1997  
Acórdão nº : 102-41.924

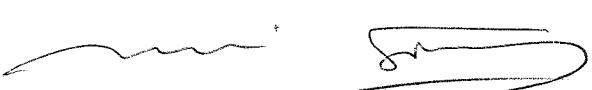
IRPF - Indenização trabalhista não vislumbrada no rol das inseqções previstas na legislação tributária deve ser oferecida à tributação.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000848/95-12  
Acórdão nº. : 102-41.924  
Recurso nº. : 11.248  
Recorrente : ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA FILHO

**RELATÓRIO**

Processo iniciado com impugnação à notificação de lançamento de fls. 04 que apurou crédito tributário no valor de 99,30 UFIR, decorrente da declaração de renda do exercício de 1995, ano-base de 1994, pelos seguintes motivos:

- a) a fiscalização considerou como rendimento tributável, a indenização recebida de 3.261,63 UFIR referente a perda financeira, contrariando a legislação pertinente;
- b) a doutrina e a jurisprudência admitem o vínculo obrigacional quando ocorre um dos casos previsto no inciso II do art. 43 do CTN, e não indenização que é uma recomposição do patrimônio;
- c) a indenização recebida não resultou em incremento patrimonial, não concretizando as hipóteses de incidência elencadas na norma do imposto e renda e proventos de qualquer natureza.

O ATN junta cópia da declaração em análise do contribuinte e a encaminha para a DRJ que recebe a impugnação como tempestiva para no mérito manter o crédito tributário apurado pelos motivos seguintes:

- a) os valores recebidos através de acordo judicial de fls. 08/11 são decorrentes de reajuste salarial não recebido anteriormente, pelo qual a TELESP pagou 70% do montante devido em oito parcelas iguais;
- b) os incisos I e II do artigo 43 dispõe que o fato gerador desse imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos de qualquer natureza;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000848/95-12

Acórdão nº. : 102-41.924

c) o CTN em seu art. 4º estipula que a natureza específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

d) a Lei nº 7.713/88 preceitua que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, exceto aquelas discriminadas nos arts. 9º e 14º e das isenções cuidam os vinte incisos que compõe o art. 6º, consolidado no art. 40 do RIR/94;

e) os rendimentos relativos a acordo judicial em questão constituem, na verdade, salário, conforme Parecer Normativo CST nº 05/84;

f) acordo entre as partes não exclui da tributação valores efetivamente tributáveis simplesmente por lhes dar denominação diversa da real. Além do que estes valores não se encontram elencados entre as isenções previstas.

Inconformado com a decisão monocrática de primeira instância que manteve o crédito tributário o contribuinte, às fls. 31/33, apresenta recurso voluntário requerendo seja declarado a insubsistência do lançamento, alegando em síntese que:

a) a jurisprudência é pacífica no sentido de que o imposto incide sobre acréscimo patrimonial e que o elemento de materialidade da hipótese de incidência é a auferição de ganho proveniente da exploração de seu patrimônio, trabalho ou combinação de ambos;

b) o julgador de primeira instância não levou em consideração a hipótese correta que é a da não incidência pura e simples, uma vez que indenização representa uma reparação e não um acréscimo como pretende a fiscalização;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000848/95-12

Acórdão nº. : 102-41.924

c) a parcela recebida a título de indenização não se qualifica como rendimento tributável pelo imposto de renda.

O PFN em suas contra-razões de fls. 42/45 opina pela denegação do provimento do recurso voluntário do contribuinte uma vez que a decisão proferida em primeira instância está inteiramente de acordo com a lei. Ressalta ainda que a verdadeira relação jurídica e a natureza do que é pactuado emergem do conteúdo do documento analisado e da real intenção das partes, independente do título dado a transação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13851.000848/95-12

Acórdão nº. : 102-41.924

**VOTO**

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA , Relator

O recurso é tempestivo e não há preliminares a se apreciar.

Discute-se neste processo, a tributação de verbas recebidas em virtude de acordo judicial devidamente homologado.

Não tem razão o contribuinte, uma vez que se trata de reajuste salarial proveniente de ação judicial para repor perdas decorrentes do Plano Verão. O salário foi reajustado para recompor perdas sendo, portanto, integrante do salário não podendo estar isento de tributação porque, na verdade se trata de indenização como declarado no acordo.

O sujeito passivo da obrigação tributária é o beneficiário do rendimento, sendo dele, portanto, a responsabilidade perante o fisco.

Pelas razões expostas nego provimento ao recurso e mantendo o crédito tributário apurado pela fiscalização.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1997.

  
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA